



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11073.720006/2011-21
ACÓRDÃO	2002-009.121 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIO BADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2008

RENDIMENTO DO TRABALHO. RENDA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Corresponde a rendimento tributável a renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANO-CALENDÁRIO DE 2006. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicar, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial, as alíquotas vigentes na época em que as verbas eram devidas.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte recebeu Notificação de Lançamento (fls. 42/46), exigindo-lhe imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 7.201,24, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2008, resultando no crédito tributário de R\$ 14.085,62, calculado até 30/06/2011, devido à omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 9.010,28 recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 87.934.675/0001-96. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 141,48.

Também houve o lançamento por omissão de rendimentos recebidos do INSS decorrentes de ação judicial, no valor de R\$ 39.102,81. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$1.173,08. Não houve a apresentação de recibos de honorários advocatícios.

Discordando da notificação, o interessado apresentou impugnação tempestiva (fls. 02/03) alegando que os rendimentos recebidos da fonte pagadora de CNPJ 87.934.675/0001-96 não devem ser tributados, pois são pagamentos de honorários advocatícios dativos no atendimento de pessoas pobres e carentes e remuneração a juízes leigos e conciliadores no JEC Cível da Comarca de Santo Augusto referente a prestação de serviços durante o exercício de 2008 pagos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Entende que se o total recebido fosse diluído pelos meses do exercício não incidiria qualquer valor de imposto, sendo ilegal o lançamento.

Quanto aos rendimentos vinculados à ação judicial de revisão de benefício previdenciário, recebidos acumuladamente, entende que se tivesse a Autarquia Previdenciária concedido o benefício na época devida, os valores mensais não sofreriam a incidência do imposto de renda. Cita decisão do Tribunal Superior de

Justiça no sentido de determinar a inviabilidade da apuração havida pela Receita Federal

Informa que conforme contrato de honorários anexado, foi pago aos procuradores o valor de R\$ 12.500,00.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 28/08/2013, Recurso Voluntário (fls. 78 a 80) em que arguiu:

- a) que os valores recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no montante de R\$ 9.010,28 não estariam sujeitos à tributação por se tratar de honorários advocatícios recebidos em razão de sua atuação como advogado dativo;
- b) que os valores recebidos em decorrência de ação judicial em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, no montante de R\$ 39.102,81, decorrem de diferenças de aposentadoria relativas a setenta meses;
- c) que devem ser abatidos os honorários advocatícios, no valor de R\$ 12.500,00;
- d) que sobre os valores recebidos houve retenção do imposto, sendo indevida nova cobrança;
- e) que deve ser aplicada a tributação relativa a rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a).

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos do trabalho recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 43) e omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Quanto aos valores recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o recorrente alegou tratar-se de valores recebidos ao longo do ano de 2008 e juntou prova disso (fls. 39 e 40).

Sem reparos a fazer no acórdão recorrido. Como se percebe, os valores recebidos enquadram-se no conceito de renda tributável estabelecido no inc. I do art. 43 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN, porquanto correspondem ao produto do trabalho. Entretanto, o contribuinte os ofereceu à tributação ao omiti-los de sua Declaração de

Ajuste Anual – DAA (fl. 52). Registre-se que o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o rendimento, no valor de R\$ 141,48, foi devidamente considerado no lançamento (fl. 43).

Quanto aos valores decorrentes da ação judicial percebo, de pronto, tratar-se de rendimentos recebidos acumuladamente oriundo valores devidos de 12/2001 a 04/2007 (fls. 24 e 25). Conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE 614.406/RS, em decisão vinculante, aos rendimentos recebidos acumuladamente aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento.

Quanto à dedução de honorários, o recorrente, embora tenha comprovado que contratara advogados para a causa, não juntou prova alguma do pagamento de qualquer quantia a eles.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para aplicar, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial, as alíquotas vigentes na época em que as verbas eram devidas.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital